

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10860.001648/93-45

RECURSO Nº: 88.255

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Ano-Calendário de 1993

RECORRENTE: JI CHONG SHU FONG & CIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ/SP

SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.714

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JI CHONG SHU FONG & CIA LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 10860.001648/93-45
ACÓRDÃO Nº: 103-17.714
RECURSO Nº: 88.255
RECORRENTE: JI CHONG SHU FONG & CIA LTDA**

RELATÓRIO

JI CHONG SHU FONG & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da receita Federal em Taubaté/SP. que manteve a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro devida no ano-calendário de 1993, acrescida da multa de 100% (cem por cento),

O crédito tributário teve origem na constatação de diferença na apuração mensal da contribuição social calculadas por estimativa no período de janeiro a agosto de 1993, por ter sido utilizada como base de cálculo valores inferiores aos expressos na legislação de regência. A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e no artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10860.001649/93-16.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 21/08/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-17.657.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.  

PROCESSO N°: 10860.001648/93-45
ACÓRDÃO N°: 103-17.714

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

